

DIREITO

V.10 • N.1 • 2024 - Número Temático

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2024v10n1p70-82



AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO FORMA DE APRIMORAMENTO DA ATIVIDADE DO ADVOGADO 5.0 INCLUSÃO, DIVERSIDADE E NOVOS DESAFIOS NA ADVOCACIA

TECHNOLOGICAL TOOLS AS A WAY TO IMPROVE A
LAWYER'S ACTIVITY 5.0 INCLUSION, DIVERSITY
AND NEW CHALLENGES IN LAW

HERRAMIENTAS TECNOLÓGICAS COMO FORMA DE MEJORAR
LA ACTIVIDAD DEL ABOGADO 5.0 INCLUSIÓN, DIVERSIDAD
Y NUEVOS RETOS DEL DERECHO

Luciana de Aboim Machado¹
Henrique Ribeiro Cardoso²
Karine Pireddu Santana Machado³

RESUMO

O presente trabalho científico aborda os influxos da tecnologia na atividade jurídica, em especial da atividade do advogado, discorrendo sobre os impactos da força extraordinária da evolução tecnológica, fenômeno que não se pode conter e que está a impactar todas as atividades humanas. No contexto analisado, o surgimento do conceito de Advocacia 5.0, alinhada com as ideias oriundas do desenvolvimento da Revolução Industrial e suas fases subsequentes, exige do profissional da advocacia uma total remodelação do seu modo de trabalhar. A investigação construída neste trabalho será realizada por meio da análise de revisão bibliográfica de obras pertinentes ao tema. Com apoio no método dedutivo, as conclusões do presente trabalho direcionam-se no sentido de reafirmar a importância do profissional da advocacia em sua integralidade, utilizando as ferramentas ofertadas pela tecnologia como meios de apoio, um suporte que permita, além da otimização das suas tarefas, resultados mais rápidos e mais efetivos para os seus clientes, colaborando para a concretização do adequado acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Advocacia; Inteligência artificial; Aprendizagem de Máquinas; Algoritmos.

ABSTRACT

This scientific work addresses the influence of technology on legal activity, especially the lawyer's activity, discussing the impacts of the extraordinary force of technological evolution, a phenomenon that cannot be contained and that is impacting all human activities. In the context analyzed, the emergence of the concept of Law 5.0, aligned with the ideas arising from the development of the Industrial Revolution and its subsequent phases, requires the legal professional to completely remodel their way of working. The investigation constructed in this work will be carried out through the analysis of bibliographical reviews of works relevant to the topic. Supported by the deductive method, the conclusions of this work are aimed at reaffirming the importance of the legal professional in its entirety, using the tools offered by technology as means of support, support that allows, in addition to optimizing their tasks, , faster and more effective results for its clients, helping to achieve adequate access to justice.

KEYWORDS

Advocacy; Artificial intelligence; Machine Learning; Algorithms.

RESUMEN

Este trabajo científico aborda la influencia de la tecnología en la actividad jurídica, especialmente la actividad del abogado, discutiendo los impactos de la extraordinaria fuerza de la evolución tecnológica, un fenómeno que no se puede contener y que está impactando todas las actividades humanas. En el contexto analizado, el surgimiento del concepto de Ley 5.0, alineado con las ideas surgidas a partir del desarrollo de la Revolución Industrial y sus fases posteriores, exige al profesional del Derecho una remodelación total de su forma de trabajar. La investigación construida en este trabajo se realizará a través del análisis de revisiones bibliográficas de trabajos relevantes al tema. Apoyado en el método deductivo, las conclusiones de este trabajo están encaminadas a reafirmar la importancia del profesional del Derecho en su totalidad, utilizando las herramientas que ofrece la tecnología como medio de apoyo, apoyo que le permite, además de optimizar sus tareas, de forma más rápida y sencilla. resultados más efectivos para sus clientes, contribuyendo a lograr un adecuado acceso a la justicia.

PALABRAS CLAVE

Incidencia; Inteligencia artificial; Aprendizaje automático; Algoritmos.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho abordará os desafios da Advocacia 5.0 numa sociedade em contínua transformação, ressaltando a necessidade de o profissional da advocacia se reinventar, equilibrando o seu papel humano com as vantagens advindas do uso da tecnologia.

Para tanto adotou-se como referência o uso da inteligência artificial e as possíveis implicações do seu uso indiscriminado, considerando que a utilização de algoritmos e demais ferramentas tecnológicas não podem ser alçados à condição de protagonistas em substituição à força de trabalho humano. Tal abordagem justifica-se pelo fato de que a máquina desempenha com maior precisão e rapidez uma série de tarefas que antes eram realizadas pelos humanos. Essa circunstância acarreta, em quase todas as áreas, uma diminuição da contratação de profissionais e consequente extinção de postos de trabalho e com o Direito não seria diferente.

Por meio do método dedutivo, com análise de bibliografia especializada, após apontar alguns dos novos aspectos do uso da tecnologia nas tarefas cotidianas da advocacia, em acréscimo, foi debatido o uso da inteligência artificial batizada de Victor, a fim de trazer um contraponto sobre a adoção de ferramentas tecnológicas também pelo Poder Judiciário, numa integração de todos os participantes do sistema de justiça.

Implantada no Supremo Tribunal Federal como protótipo para os demais tribunais do país, o sistema desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília destaca-se como ferramenta de verificação da adequação da ocorrência de repercussão geral em casos concretos levados à Suprema Corte, certificando a aplicação dos precedentes obrigatórios, importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil que visa a manter a segurança jurídica e a uniformidade das decisões dos Tribunais Superiores.

O trabalho apontou, dando seguimento ao raciocínio adotado, as suas conclusões sobre o papel do advogado numa sociedade em desconstrução, em que parece inescapável a harmonização homem-máquina, com todos as suas características e qualidades unidas a fim de promover uma prestação de serviços de advocacia mais eficaz, tendo por corolário as melhorias do sistema de justiça como um todo.

Em suma, o trabalho possui como objetivo abordar os reflexos da tecnologia na atividade jurídica, com enfoque na atuação do advogado, dissertando sobre os impactos da evolução tecnológica, investigando de maneira geral sua relevância na sociedade da informação e dispondo sobre a conjuntura do surgimento terminológico do conceito da Advocacia 5.0, a fim de obter arcabouço para se perquirir sobre a matéria. Recorre-se ao estudo promovido pela análise da revisão bibliográfica das obras pertinentes a temática, reafirmando a importância do profissional da advocacia na sua integralidade e finda tomando o entendimento de que o uso da tecnologia pelo jurista, como meio de apoio, concede alicerce para otimizar tarefas, promovendo resultados mais céleres e efetivos aos seus clientes e firmando-se como instrumento que consuma preceitos constitucionais.

2 A TECNOLOGIA APLICADA AO DIREITO E OS DESAFIOS DA ADVOCACIA 5.0

O conceito de Sociedade 5.0 abrange a ligação intrínseca das pessoas com a tecnologia, hoje parte integrante do nosso modelo de Humanidade. Como seu consectário, o que se denomina Advocacia 5.0, reforça a adoção de modelos que combinem o uso dessas novas tecnologias com o bem-estar humano, equilibrando as potencialidades dos profissionais com toda a eficiência das máquinas na emulação de habilidades cognitivas. Em contraponto à forte automação descrita na fase Advocacia 4.0, a fase correspondente ao que se denomina Advocacia 5.0 mantém o lugar de destaque da evolução tecnológica cumulado com o fortalecimento dos valores do homem, deslocando a tecnologia para o seu papel auxiliar e não como protagonista, privilegiando as relações empáticas próprias da vida em sociedade.

Nesse contexto, a advocacia 5.0 “busca reequilibrar a relação do advogado com a máquina, adaptando esse profissional de maneira sustentável ao cenário de revolução tecnológica” (Gabrich; Lima, 2020, p. 6). Para tanto, é primordial que o profissional do Direito adote uma conduta disruptiva ao lidar com os novos desafios trazidos por esse momento ímpar, pois cabe a ele interagir de maneira harmônica com essas novas inteligências.

O termo *disrupção*, apesar de parecer ter se tornado um grande clichê, sinaliza a quebra do curso normal e esperado da História, cujas alterações e modificações graduais, quase tão lentas como a movimentação das placas tectônicas do globo terrestre, viram-se engolidas pela sofreguidão do conhecimento digital, evidenciada no que foi descrito como Quarta Revolução Industrial, descrita por Klaus Schwab em obra homônima (2016), que analisa os impactos dessa transformação nas relações de trabalho. Justamente por isso, pela rapidez e incerteza que advieram do contato humano com algo tão novo, o desenvolvimento da tecnologia e o surgimento de recursos nunca imaginados trouxeram grande desenvolvimento, conforto e prosperidade, mas não sem também causar apreensão e medo.

As previsões de Alan Turing (1950) e Gordon Moore (2023), que vaticinaram a propagação e popularização de dispositivos eletrônicos e o crescimento vertiginoso da capacidade de processamento desses dispositivos, mostraram-se corretas, obrigando as pessoas e as instituições a se adequarem à evolução tecnológica, que parece atropelar quem não está preparado para integrá-la.

O reposicionamento social trazido pela chamada Quarta Revolução Industrial, como foi denominada a atual fase da tecnologia e sua influência sobre a vida social, espalha a sua influência, como não poderia deixar de ser, sobre as formas de atuação no meio jurídico. Nessa fase, as tomadas de decisões de governos, empresas e indivíduos necessitam equilibrar as suas escolhas sobre a priorização de tecnologias que aumentem a produtividade e reduzam os custos, ou privilegiar os investimentos em tecnologias sociais, que buscam restabelecer os empregos e minorar desequilíbrios sociais e de renda (Kon, 2017, p. 2).

Nesse contexto, a advocacia, no seu viés público e privado, carece absorver esses efeitos e adaptar-se aos tempos atuais, tempos em que o jurista moderno deve se submeter a uma espécie de reengenharia do seu pensamento e na maneira de desenvolver o seu trabalho.

A tradição formalista que envolve a atividade de um advogado concede a esse profissional uma aura consuetudinária, de resistência às mudanças e de lenta adequação às transformações. De fato, o pro-

fissional do Direito pertence àquelas carreiras com maior respeito aos costumes, tradições e maior dificuldade de adaptação às transições. Ocorre que as mudanças geradas pelo impacto da tecnologia são intensas, fulminantes e velozes, não havendo, muitas vezes, tempo hábil para uma adaptação gradual.

As competências idealizadas para um bom profissional do Direito, na contemporaneidade, exigem que ele se amolde quase que instantaneamente às mudanças, o que pode excluir muitos profissionais desse processo, especialmente aqueles não familiarizados com os avanços da tecnologia.

As discussões atuais no cenário da advocacia vicejam sobre opacidade algorítmica, modelos preditivos para traçar estratégias processuais, aplicação automatizada de precedentes obrigatórios, leitura informatizada de documentos para criação de novas teses jurídicas e análise do perfil decisório dos magistrados, uma miscelânea de novos conceitos que não serão objeto do presente trabalho, e que não podem ser compreendidos de outra forma que não pela absorção e adoção do conhecimento da tecnologia pelos advogados.

As plataformas de resolução de conflitos online também surgem como uma novidade que, à primeira vista, impactará o sistema de justiça como um todo, ao promover, de maneira informatizada e sem a intervenção do Poder Judiciário, a solução de disputas. Essas ferramentas já são utilizadas de maneira eficaz em demandas consumeristas, muitas vezes capitaneadas por grandes empresas como *Ebay* e Mercado Livre e apresentam um alto índice de eficácia resolutive (Marques, 2019).

Por outro lado, a conjuntura oriunda pela Covid 19 acelerou a adoção de modelos de processamento virtual de audiências e demais atos processuais; a estabilização da crise trouxe questões polêmicas sobre a efetiva proteção dos direitos individuais e garantias processuais com o uso dos sistemas informatizados em todas as etapas do processo, pois a virtualização antecipada pela adversidade inesperada, manteve-se e permanece como tendência, além da celeuma sobre a produtividade do trabalho remoto pelos colaboradores dos escritórios de advocacia.

Soma-se a essa preocupação com os direitos e garantias fundamentais, o conceito de Justiça Digital, cuja aplicação impele à mudança na forma de tratamento das práticas voltadas à efetivação do processo e o advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, sendo indispensável à administração da justiça, precisa ser agente ativo dessa efetivação. Não basta a simples transposição de atos físicos para os substratos virtuais, como se a mera mudança do anteparo físico tivesse o condão de atender a todos os requisitos necessários para a concretização do ideal de justiça que, na atualidade, almeja ser eficiente, simples, acessível a todos, amparada no pressuposto da inclusão digital.

Na problemática entre Direito e Tecnologia, subsiste o temor dos advogados de que as novas ferramentas tecnológicas, em especial as oriundas do desenvolvimento da Inteligência Artificial, eliminem o exercício do trabalho intelectual, nos mesmos moldes do que ocorreu com a substituição de trabalhadores braçais por máquinas.

Agora, sob a perspectiva real da aprendizagem das máquinas (machine learning), muitas atividades dos escritórios já são realizadas de forma automatizada, sem a intervenção humana, propiciando maior rapidez e eficiência. São atividades que, em caso de ocorrência de falha humana, podem trazer grande prejuízo ao desenvolvimento das atividades, com perdas de prazo e credibilidade. O uso dessas ferramentas proporcionou maior competitividade aos escritórios de advocacia, permitindo o

acompanhamento de um elevado número de processos, como ocorre com os litigantes de massa, contudo eliminou um número considerável de postos de trabalho.

As ferramentas virtuais tornam obsoletos os fluxogramas de trabalho que exigiam operadores humanos para execução de tarefas mecânicas ou repetitivas. A versão atual desse modelo se utiliza de *softwares* que executam o protocolo digital das petições, reduzindo ou até substituindo a ação do homem. E não se limitam a isso: esses *softwares*, que são desenvolvidos com foco na advocacia, acompanham o cumprimento de prazos, monitoram a prolação de decisões, ao tempo em que realizam o acompanhamento do andamento processual enviando as informações para os clientes, calculam os gastos da atividade profissional e manutenção do escritório e fornecem parâmetros para o desenvolvimento da técnica da jurimetria, que consiste na aplicação das ciências exatas ao Direito, por meio do computador, com o fim de traçar parâmetros úteis ao profissional com base nos dados revelados.

O que se percebe é que essa é uma realidade inescapável, que não há muito que o profissional do Direito possa fazer, a não ser entender a dinâmica desse processo de evolução e integrar-se a ele. No entanto, a dúvida que assola muitos profissionais consiste em saber se, de fato, o aprimoramento e a difusão da tecnologia podem provocar a extinção da profissão de advogado.

A farta adoção de meios informatizados vem reduzindo ou precarizando postos de trabalho que também eram atividades próprias da advocacia, descortinando um fenômeno que ocorre em todas as áreas profissionais: a profunda desigualdade nas relações de trabalho, que exige do profissional um esforço muito superior para se manter empregado. Por esse aspecto, atividades mais simples que antes eram desempenhadas por advogados serão efetuadas com precisão por meio das ferramentas tecnológicas.

Aliado a isso, o aprimoramento dos algoritmos, sequências de comandos cuja finalidade é equacionar um problema ou executar uma tarefa e todas as funções de *smartphones* e computadores resultam dessa lógica combinada que realiza de atividades básicas até as mais complexas, e da inteligência artificial, que consiste na capacidade de máquinas realizarem tarefas que exigem esforço cognitivo próprio de seres humanos, aparece como mais um fator agravante no processo de modificação das atividades tradicionais da advocacia.

Conforme Adriana dos Reis Albuquerque e Hugo de Brito Machado Segundo (2023), no momento presente, há uma grande expectativa sobre os limites do uso da inteligência artificial. No que toca ao sistema de justiça, os advogados acompanham o uso dessas novas ferramentas pelo Poder Judiciário, em mecanismos avançados que remetem a uma miríade de atribuições, incluindo a verificação de precedentes aplicáveis aos casos com julgamento submetido aos Tribunais Superiores.

No dizer dos autores, o uso da inteligência artificial propiciará a elaboração, “de forma automática, minutas de acórdãos, votos ou decisões monocráticas, permitindo o julgamento de centenas de processos em poucos segundos, com eficiência, imparcialidade e rapidez” (Albuquerque; Segundo, 2023, p. 28). O novo ritmo imposto deve ser acompanhado pelos advogados, pois nenhum dos participantes do sistema de justiça está imune aos influxos desse avanço.

Os autores prosseguem, relatando a grande preocupação de que o uso dessas inteligências seja implantado como substituta à análise criteriosa de estagiários e assessores, permitindo que o algoritmo tome decisões em processos judiciais que terão um profundo impacto social, haja vista que o processo judicial, em outras palavras, representa aspectos da vida das pessoas postos à apreciação dos juízes,

seres humanos que possuem empatia e valores psicológicos aliados ao profundo conhecimento jurídico. Sendo assim, é preciso reservar à essa forma de inteligência o seu papel de coadjuvante e auxiliar, limitado à sua função estritamente técnica e manuseado por um profissional da área jurídica.

Nos tribunais, em que pese essas ferramentas já virem sendo utilizadas na consecução de atividades repetitivas e mecânicas, por exemplo, como na triagem e distribuição inicial de petições, também despontam como agentes de captação e aplicadores de precedentes, levando em consideração a velocidade na averiguação dos metadados.

3 A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS NA VERIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

É importante, antes de prosseguir, traçar algumas considerações sobre a aplicação do sistema de precedentes, uma das circunstâncias que a informatização tornou bem mais complexa para os advogados, a partir do momento em que não conseguem ter os seus arrazoados analisados pelos tribunais, levando em conta que essa barreira tem sido materializada pela atuação dos algoritmos.

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil permitiu a criação de novos mecanismos de solução mais ágil de litígios, fazendo frente a meta de razoável duração do processo, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII.

Nessa linha, o sistema de precedentes é um importante mecanismo para a promoção de decisões céleres e justas, a partir do momento em que julgamentos de casos relevantes devem servir de diretriz para a solução de demandas análogas. A proposta é especialmente útil na hipótese do julgamento de demandas de massa, espécie de ações que abarrotam o Poder Judiciário, realçando a famigerada crise da justiça.

O sistema de precedentes confere eficácia normativa às decisões dos Tribunais, órgãos colegiados de segundo grau e Tribunais Superiores; a gradação dessa eficácia pode ser forte ou fraca, consoante a possibilidade de desobediência ensejar a propositura de reclamação constitucional. As súmulas vinculantes e as decisões de julgamento em sede de controle concentrado possuem eficácia normativa forte, enquanto as súmulas de tribunais superiores, de caráter não vinculante e as orientações dos seus órgãos plenários, conquanto devam ser observadas, não abrem caminho para a apresentação de reclamação em caso de inobservância. (Albuquerque; Segundo, 2023, p. 32).

De acordo com o artigo 927 do Código de Processo Civil, juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. A previsão legal teve por objetivo promover celeridade e eliminar ao máximo a ocorrência de decisões conflitantes em casos similares, evitando a insegurança jurídica.

Daí se depreende que essa tarefa hercúlea, considerando que há uma gama de julgados e decisões para se tomar como norte, aliado ao volume considerável de processos, deve ser realizada por meio das ferramentas tecnológicas, cuja própria formatação proporciona eficácia, eficiência e rapidez, com alto índice de assertividade. No entanto, em especial no caso da aplicação do sistema de precedentes trazido pelo novo Código de Processo Civil, há uma observação interessante, que não pode ser desconsiderada, sob pena de o magistrado, ao julgar o processo lançando mão da inteligência artificial, cometer severas injustiças.

Isso porque os algoritmos não estão preparados, no atual estágio do desenvolvimento da maioria desses programas, para verificar, de maneira satisfatória, se há subsunção efetiva entre o texto do recurso e o julgado paradigma. O seu maior talento e causa da sua utilidade é a capacidade de pescar expressões e vocábulos correspondentes, minerando os dados informáticos a fim de detectar correspondência entre os textos de petições iniciais e recursos com o paradigma de vinculação, materializados nas súmulas e julgados de observância compulsória.⁴

A subsunção correta a ser aferida no sistema de precedentes, da forma como ela foi concebida no novo Código, exige verificar a dupla ocorrência dos mesmos fatos da vida combinados com os mesmos critérios axiológicos e jurídicos. Em outras palavras, é necessário que os casos postos em cotejo sejam análogos, sem distinção relevante que permita a verificação de *distinguishing*, técnica que permite a não aplicação do precedente vinculante quando se verificar que não existem os mesmos parâmetros de incidência no caso posto à apreciação.

A própria norma jurídica, a depender do ambiente em que está inserida, pode exigir alterações na forma de aplicação, que poderá não ser detectada por uma máquina, que não possui os atributos mentais necessários para sua correta aplicação e compreensão. Basta lembrar que algoritmos são muito eficazes para desempenhar tarefas fechadas, com roteiro predefinido, o que de maneira alguma se encaixa na ideia de interpretação das normas jurídicas.

O algoritmo, dotado do que se convencionou chamar de inteligência artificial, pois é uma espécie de competência para solucionar problemas atrelada a uma máquina ou sistema não vivo, não pode, pelo menos no atual estágio do conhecimento, não pode realizar esse tipo de avaliação, ao menos de maneira satisfatória.

A subsunção, nos casos dos processos judiciais, não é automática, de modo que não poder ser replicada pelo algoritmo de maneira categórica, pois a avaliação da equanimidade não é tarefa passível de ser parametrizada por critérios objetivos. Havendo exceções, regras e nuances de um caso em relação ao outro, a tarefa desempenhada pelo algoritmo, que consiste em captar expressões, termos e referências semelhantes pode não ser suficiente para analisar o cabimento do precedente.

O que se ganha em velocidade perde-se em segurança, pois mesmo havendo correspondência textual, ou no caso de não haver, não se comprovará a efetividade da averiguação dos elementos do caso concreto. Desse modo, aumenta-se a complexidade da tarefa do advogado ao expor, em suas

⁴ Nesse sentido, por meio da mineração de dados (data mining) tem se permitido uma análise automatizada desse enorme volume informacional, a fim de transformar dados não estruturados (em estado bruto) em dados estruturados, os quais fornecem padrões relevantes, por exemplo, para a tomada de decisões (Vale, 2023, p. 269).

petições e recursos, o *distinguishing*, tarefa que não pode ser desenvolvida por um sistema fechado e desprovido de ponderação, como uma máquina.

Para ilustrar essa afirmação, toma-se de exemplo o Projeto Victor, robô com inteligência artificial desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal para identificação, acompanhamento e tratamento dos temas de repercussão geral.⁵

Segundo informações extraídas do sítio do Supremo Tribunal Federal, o robô de inteligência artificial desenvolvido foi batizado de Victor em homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do Supremo de 1960 a 1969, já falecido e autor da obra “Coronelismo, Enxada e Voto”. Durante a sua gestão, o Ministro Victor Leal pugnou pela sistematização da jurisprudência da Corte Maior em súmulas, facilitando a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos.

Esse projeto nasceu de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal e a Universidade de Brasília, constituindo um divisor de águas no Judiciário brasileiro. O vanguardismo da ideia conferiu à essa iniciativa o pioneirismo na aplicação de inteligência artificial pelo Poder Judiciário, circunstância que foi reconhecida em âmbito nacional e internacional, abrindo espaço para que outros tribunais país afora também desenvolvessem os seus sistemas de inteligência artificial como auxiliares na tarefa de julgar.

O projeto foi iniciado na gestão da ministra Cármen Lúcia, em seu biênio de presidente do STF, e estruturado para analisar a existência de repercussão geral nos recursos enviados ao Supremo por todos os tribunais do país. De forma resumida, a atuação do algoritmo consiste em realizar pesquisa textual, selecionando palavras e expressões que possuam correspondência com os enunciados de repercussão geral. A atuação desse sistema é avançada pois a tecnologia do algoritmo permite a realização da ocerização das peças enviadas imediatamente. A ocerização consiste na leitura óptica de determinado documento, transformando-o em arquivo de texto que é passível de ser editado por um computador. Desse modo, eventual camada de imagem *jpg*, por exemplo, presente nos *pdfs* é convertida automaticamente em texto.

Essa é uma característica avançada dessa espécie de algoritmo, todavia, o Supremo Tribunal Federal é categórico ao esclarecer que o algoritmo faz uma análise preliminar da admissibilidade recursal, mediante averiguação se um dado tema de repercussão geral está presente. Contudo, essa indicação perfunctória é validada ou confirmada *a posteriori*, durante a efetiva apreciação do caso concreto pelos assessores e ministros.

Durante o desenvolvimento do algoritmo, na fase de análise e captação dos dados extraídos, a atuação dos profissionais do Direito aliados aos da tecnologia da informação foi crucial para o sucesso da empreitada. Isso porque o algoritmo funciona amparado nas informações que são alimentadas em suas bases de dados, e tais informações só podem ser devidamente catalogadas pelos profissionais do Direito.

5 Atualmente, o STF opera dois robôs – o Victor, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país, e a Rafa, desenvolvida para integrar a Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Com o final da fase de testes e de integração da Vitória à plataforma STF-Digital, as equipes passam a trabalhar em novas funcionalidades para uso da ferramenta. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 3 set. 2023.

Por fim, seguindo na análise do uso da inteligência artificial no sistema de precedentes, chega-se, sem muito esforço, à conclusão de que o papel fundamental do advogado de demonstrar a subsunção ou não ao caso concreto jamais poderá ser desempenhada por uma máquina. Ainda que a tecnologia permita a realização de atividades burocráticas e repetitivas por meio dos sistemas de automação, o cerne das funções ligadas ao Direito, em especial ao ofício de argumentar e defender, tônica da atividade advocatícia, dificilmente poderá ser exercida por um robô.

Essa análise de ajuste fino só pode ser realizada pela inteligência humana. Tal afirmação abre espaço para a conclusão de que, por mais que o arcabouço tecnológico avance nas diversas áreas do conhecimento, jamais substituirá a sofisticação e complexidade do cérebro humano. Por via de consequência, considerando a análise buscada no presente trabalho, o operador do Direito não perderá a sua relevância, desde que se integre às transformações trazidas pela evolução digital, reinventando-se e aprimorando-se.

4 CONCLUSÃO

Os desafios da advocacia nessa senda são grandes e infindos. É uma realidade a noção de que os institutos jurídicos tradicionais devem ser repensados dentro desse novo contexto. Agregar ao conhecimento tradicional o uso das ferramentas tecnológicas e inteligência artificial possibilita um aumento de eficiência que se reverte em rapidez, facilitação e diminuição dos trâmites burocráticos, além da prestação de melhor serviço ao cliente do escritório.

Por outro lado, ainda que muitas atividades tradicionais dentro da advocacia sejam extintas com o uso da automação e da inteligência artificial, é certo que outros postos de trabalho serão criados, a fim de atender às novas demandas, pondo-se em posição de destaque o profissional da advocacia que conseguir compatibilizar o conhecimento jurídico com o manuseio adequado de *softwares*. Dessa forma, fundamental que o profissional esteja atento às novas oportunidades de atuação, suprindo ou preparando-se para atender ou até mesmo criar uma nova procura pelo seu trabalho.

De uma maneira geral, em face do seu caráter de desconhecido, a evolução tecnológica é vista pelo aspecto negativo por muitos advogados, tendo o seu escopo de atuação caracterizado de maneira deturpada e transfigurada, não raro com o uso de um viés de confirmação de que a sua aplicação na Ciência Jurídica seria mais prejudicial do que benéfica, ignorando de maneira proposital ou acidental as suas vantagens. Existe o mito, alimentado pelos filmes de ficção científica, de que os robôs subjugarão os humanos em um futuro distante e que negar ou barrar o desenvolvimento da tecnologia poderia impedir uma catástrofe. Nada mais equivocado.

Em verdade, o foco do profissional do Direito deve recair em formas de encontrar maneiras de incluir a tecnologia nas tarefas do dia a dia, adequando às suas demandas desde as possibilidades mais simples até as mais avançadas de inteligência artificial, a depender do seu contexto. Cada profissional deve sopesar o quanto dessas ferramentas tecnológicas serão necessárias ao seu desempenho, observando a sua carteira de clientes, o tamanho da sua equipe, a área do co-

nhecimento em que está atuando, enfim, todas as variáveis capazes de lhe dimensionar o melhor custo-benefício, considerando seu elevado valor.

A validação humana vai continuar necessária, pois a sociedade não vai abrir mão da centralidade do ser humano e a aplicação prática da tecnologia, como o uso da inteligência artificial, vai depender de um consenso social, sobre até onde essa tecnologia poderá ir.

O tema é instigante e sujeito a múltiplas considerações, que devem ser sopesadas, especialmente levando-se em conta o contexto em que o profissional está inserido. Todavia, independentemente da sua área específica de atuação, o advogado deve se servir das facilidades postas à sua disposição pelos elementos tecnológicos, na intenção de otimizar o seu trabalho, melhorar a sua qualidade técnica técnica e propiciar-lhe mais tempo livre para atuar em variados nichos, como por exemplo, na captação de novos clientes.

A criação de inteligências artificiais, no entanto, não substituirá a inteligência viva, que é composta pela razão, ponderação e bom senso, qualidades imprescindíveis ao bom exercício da profissão, frutos da própria condição humana e que jamais poderão ter a sua força suprida por uma máquina.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Otávio Morato de. O uso de inteligência artificial nos escritórios de advocacia: aspectos éticos e práticos. **Revista Juscontemporânea do TRF2**, v. 2, p. 1-23, jan. 2022. ISSN 2674-9734. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistajuscontemporanea/article/view/318>. Acesso em: 28 ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.30749/2674-9734.v2n0a318>.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade; LIMA, Marcos Souza. A formação transdisciplinar e inovadora como paradigma para a evolução do advogado que atua nas sociedades empresárias. *In: II Encontro Virtual do CONPEDI*. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/hhpfl6yi/IZ4Len3hg9nX2pvD.pdf>. Acesso em: 5 set. 2023.

KON, Anita. Sobre inovação tecnológica, tecnologia apropriada e mercado de trabalho. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 9, dez. 2017.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, v. 5, out./dez. 2019. DTR\2019\42405. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5772965/mod_resource/content/2/22.10%20-%20A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20disputas%20online.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; RODRIGUES, Marco Antônio. **Procuradorias 4.0. 1**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SOARES, M. N.; KAUFFMAN, M. E.; CHAO, K.-M. Inteligência artificial: Impactos no Direito e na Advocacia. *Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3555>. Acesso em: 5 set. 2023.

SOUZA, Dynair Alves de. **Advocacia 5.0 de sucesso**: coletânea de artigos. Dynair Alves de Souza, Ana Lúcia Ricarte (org.). Cuiabá, MT: Umanos, 2022.

TURING, Alan. Computing machinery and intelligence. **Mind**, New Series, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950.

1 Doutora em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP; Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA e pela Università Degli Studi G. d’Annunzio (Italia); Mestre em Direito do Trabalho, Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Professora Associada IV da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Diretora Geral da Rede de Direitos Humanos e Transnacionalidade – REDHT; Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social; Membro da Diretoria do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho; Professora Visitante e Diretora do Programa de Mestrado e Pós-Doutorado da Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália).
E-mail: luciana.adv@uol.com.br

2 Doutor e Mestre em Direito, Estado e Cidadania, pela Universidade Gama Filho – UGF, no Rio de Janeiro; Especialista em Direito Constitucional Processual pela Universidade Federal de Sergipe – FAPES/UFSE; Graduado em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC; Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado) e da graduação da Universidade Federal de Sergipe – UFS; Promotor de Justiça em Sergipe desde agosto de 1997, atualmente lotado na Primeira Curadoria da Fazenda Pública, em Aracaju/SE; Autor das seguintes obras: O poder normativo das agências reguladoras, publicada pela Editora Lumen Juris, em 2006; Proporcionalidade e argumentação: a teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos, publicada pela Editora Juruá, em 2009; Controle da legitimidade da atividade normativa das agências reguladoras, publicada pela Editora Lumen Juris, em 2010; co-autor de Os Direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial, publicada pela Editora Renovar em 2006; Direitos à intimidade e à vida privada: laboratório de análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicada pela Editora Juruá, em 2008. E-mail: henrique@mpse.mp.br

3 Procuradora do Município de Aracaju/SE; Mestranda em Constitucionalização do Direito.
E-mail: ksmachado10@gmail.com

Recebido em: 22 de Setembro de 2023

Avaliado em: 5 de Fevereiro de 2024

Aceito em: 20 de Março de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.